



Inquérito Civil n. 06.2019.00001010-6

Parte: Fernando Otone Girardi

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça ANA

CAROLINA CERIOTTI. doravante denominado COMPROMITENTE. e

FERNANDO OTONE GIRARDI, brasileiro, divorciado, médico, filho de Ernesto

Girardi e de Malda Capalonga Girardi, natural de Muçum/RS, nascido aos

24/4/1949, portador do RG n. 1.416/207/SSP-SC, inscrito no CPF n.

217.432.820-87, residente na Rua do Comércio, n. 823, Centro, Município de

Itapiranga/SC, telefone (49) 99101-6003, doravante denominado

**COMPROMISSÁRIO**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a

defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos prevista nos artigos 129,

inciso III, da Constituição Federal, 81, parágrafo único, incisos I e III, e 82, inciso

I, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e

artigos 5°, 6° e 7° da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis" (CRFB/88, art. 127, caput);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público

o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas

necessárias às suas garantias (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do

Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução

do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às





ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196);

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197);

**CONSIDERANDO** que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, § 1º, do mesmo diploma legal e art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que são princípios do Sistema Único de Saúde a gratuidade, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7°, incs. I e II, ambos da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° da Lei n. 8.429/92 e que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (arts. 9° e 11 da Lei n. 8.429/92); Considerando que também estão sujeitos às penalidades da Lei n. 8.429/92 os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público (art. 1°, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92);





CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2019.00001010-6, no qual se apura a conduta do COMPROMISSÁRIO de realizar cobranças indevidas de serviços que deveriam ter sido prestados pelo SUS, mormente a cobrança pela realização de consulta pré-anestésica;

CONSIDERANDO que, finda a investigação, verificou-se, junto aos termos de depoimentos de fls. 55/59, a efetiva ocorrência da cobrança do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) da vítima Sr.ª Rosa Haas para a realização de consulta pré-anestésica para a realização de procedimento cirúrgico futuro junto ao SUS, bem como que a cobrança e o pagamento se deram não nas dependências da autarquia municipal, mas no consultório particular do compromissário, dando conta da ausência de omissão relevante por parte de outros responsáveis legais, agentes públicos/políticos;

CONSIDERANDO que não se identificou o recebimento concomitante por ambas as formas (pelo SUS e privada) por parte do COMPROMISSÁRIO e que a cobrança, segundo o apurado, deu-se de maneira isolada, não havendo notícia de que tenha sido replicada a outros pacientes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o § 2º do artigo 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;





**CONSIDERANDO** que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo será submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do artigo 27, § 1º, do Ato n. 395/2018/PGJ e do artigo 3º da Resolução n. 179 do Conselho Superior do Ministério Público;

**CONSIDERANDO**, por fim, a possibilidade de se resolver a questão de maneira consensual e legal e que o compromissário demonstra disposição em não mais efetuar cobranças em procedimentos albergados pela universalidade e gratuidade do SUS;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante o cumprimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Medidas de compensação mitigatórias e ajuste da conduta:

- 1.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete à <u>obrigação de não</u> <u>fazer</u>, consistente em não efetuar qualquer cobrança por procedimentos albergados pela universalidade e gratuidade do Sistema Único de Saúde (SUS), ficando ciente de que o não recebimento de subvenção pelo Ente Público correspondente não se constitui em motivo para o fazer;
- 1.1.1 O descumprimento do estabelecido na cláusula acima importará a imposição imediata de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por paciente atendido em desconformidade com a obrigação assumida, destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Medidas de compensação indenizatória e de reparação do dano:

2.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete à obrigação de dar,





consistente no pagamento de **multa compensatória** pelos danos causados, no valor correspondente ao dobro do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, corrigido monetariamente desde a data do fato, resultando no montante atualizado total de R\$ 252,90 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), a ser destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante pagamento de boleto emitido pelo sistema do FRBL em parcela única;

- 2.2 O COMPROMISSÁRIO se compromete à <u>obrigação de dar</u>, consistente na <u>reparação dos prejuízos causados</u> à paciente Rosa Haas e ao seu cônjuge Reinaldo Haas, no valor correspondente ao dobro da cobrança efetuada indevidamente, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por analogia, com correção monetária desde a data do fato, resultando no montante atualizado total de R\$ 252,90 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), a ser depositado em parcela única, observando-se os dados bancários que se informam a seguir: <u>Sicoob, Agência: 3072, Conta Corrente: 9750 (titular Reinaldo João Haas CPF n. 132.597.509-59.</u>
- 2.3 O pagamento deverá ser realizados até o dia 10 (dez) do mês subsequente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante a emissão de boleto pelo Sistema de Boletos do FRBL disponível na intranet do site do Ministério Público com relação ao item "2.1" e mediante depósito direto em conta com relação ao item "2.2".
- 2.4 Caso a promoção de arquivamento seja homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, o boleto já com a data especificada de vencimento, referente à obrigações de dar destacada no item 2.1, será remetido ao e-mail: fernandootone@gmail.com, do qual o compromissário dará a confirmação do recebimento e quando iniciará o prazo estabelecido no item 2.2 para depósito na conta corrente da vítima.
- 2.5 No prazo de até 10 (dez) dias contados do pagamento do boleto (item 2.1) e do depósito em conta (item 2.2), o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar os respectivos comprovantes na Promotoria de Justiça,





pessoalmente ou pelo correio eletrônico itapirangapj@mpsc.mp.br.

2.5.1 O descumprimento do contido nesta cláusula ensejará a execução judicial imediata do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como importará no vencimento antecipado da obrigação, bem como na imposição imediata de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de cada um dos pagamentos, individualmente considerados, e na incidência de juro de 1% (um por cento) ao mês, destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

## CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo primeiro. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

## **CLÁUSULA QUARTA: FORO**

**Parágrafo primeiro.** As partes elegem o foro da Comarca de Itapiranga/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itapiranga/SC, 16 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
ANA CAROLINA CERIOTTI
Promotora de Justiça

## FERNANDO OTONE GIRARDI Compromissário